



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.001751/2003-92
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3802-000.381 – 2ª Turma Especial**
Data 25 de fevereiro de 2015
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que os autos retornem à DRF do domicílio tributário, para que seja analisada a documentação contábil (Livro Diário), demonstrativos e outros documentos e informações constante dos autos e emitir parecer sobre os pontos pleiteados. Em seguida, seja cientificada a recorrente, para, querendo, dentro prazo fixado, manifeste-se sobre as conclusões exaradas no citado parecer. Após, retornem-se os autos a esta 2ª Turma Especial para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 5ª Turma da DRJ de Campinas - SP (fls. 259/269), a qual, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte as razões de impugnação e julgar procedente em parte as exigências em relação a COFINS, nos termos do Acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

Ano-calendário: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA.

*COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO RECONHECIDO
JUDICIALMENTE. PA 05/98. Mantém-se a parcela da exigência
remanescente da revisão de ofício para a qual a autoridade
preparadora constatou insuficiência do crédito reconhecido
judicialmente em apuração que a impugnante não logrou infirmar.*

ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM PAGAMENTO A MAIOR.

*PA 11/98. Mantém-se a exigência na ausência de prova da efetivação,
na escrituração, de compensação com alegado pagamento a maior
para amortização de débito vinculado, em DCTF, à compensação com
processo judicial não confirmado.*

*MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS. Em face do princípio
da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento
decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em
declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese
diversa daquelas versadas no an. 18 da Medida Provisória nº
135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada
pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.*

*Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em
Parte Por muito bem retratar os fatos, transcrevo, a seguir, o relatório
objeto da decisão recorrida:*

*Trata o presente processo do Auto de Infração relativo a Contribuição
para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, lavrado em
16/06/2003 (fls. 60) e cientificado ao contribuinte por via postal em
03/07/2003 (fls. 69), formalizando crédito tributário no valor total de
R\$ 82.287,42, com os acréscimos legais cabíveis até a data da
lavratura, em virtude da não comprovação do processo judicial
indicado para compensação sem DARF dos débitos declarados para os
períodos de maio e novembro de 1998.*

*Em oposição à exigência, foi apresentada, por via postal, a
impugnação de fls. 01/04, acompanhada dos documentos de fls. 05/38,
com as razões a seguir sintetizadas.*

*Para o período de maio/98, informa ter efetuado compensação com
Finsocial de 1982, com base na Ação Ordinária 93999011 (Ação de
Repetição de Indébito, fls.10).*

*Reporta-se a Sentença com decisão de procedência da ação,
condenando a União Federal a restituir a quantia pleiteada (fls.
10/20); Acórdão negando provimento à apelação da União publicado
em 25/02/91 (fls. 21/24) e publicação de despacho deferindo a
compensação em sede de execução de ação ordinária (fls. 25).*

Esclarece que:

- a ação ordinária foi proposta pelas empresas Cofac Companhia Fabricadora de Componentes Automotivos e Cofade Sociedade Fabricadora de Elastômeros, pertencentes a um mesmo grupo;
- foi proferido em 16/10/95 despacho deferindo o pedido das Autoras de compensação do Finsocial com Cofins;
- O montante a ser compensado era de 21.755,47 UFIRs para a Cofade e de 46.830,50 UFIRs para a Cofac;
- em maio/98 o saldo de R\$ 25.811,36 foi compensado pela Cofap, ora impugnante, em função da incorporação ocorrida (doc. 7, fls. 26/41), conforme quadro demonstrativo da compensação (doc. 08, fls. 41) e cópia da DCTF (doc. 9 e 10)

Quanto à exigência relativa a novembro/98, no valor de R\$ 4.674,64, alega que:

- o nº do processo judicial foi indicado incorretamente na DCTF, devendo ser considerado 0 de nº 94.0017495-0;
- o valor de R\$ 4.674,64 trata-se de saldo de crédito de Cofins pago a maior pela empresa Cofap - Minas Componentes Automotivos Ltda., CNPJ 21.133.657/0001- 05, incorporada pela ora impugnante (doc. 12, fls. 47/56) ; , - referido saldo originou-se de pagamentos do parcelamento da Cofins de maio/92 a out/93, conforme DARF de fls. 57 (doc. 13), cujo pedido administrativo foi indeferido, sendo compensado conforme demonstrativo de fls. 58 (doc. 14).

Em análise prévia, a autoridade preparadora juntou documentos de fls.73/92 e, em despacho em que identifica como interessada “COFAC COMPONENTES AUTOMOTIVOS sucedida por COFAP FABRICADORA DE PEÇAS”, informou às fls. 93/95:

“ ... MANDADO DE SEGURANÇA N” 94. 001 7495-0 Em consulta as fases do processo judicial, observamos que o pedido da segurança foi julgado improcedente na data de 15/12/94, conforme se verifica às fls. 84.

(...) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00.0939901-1 O contribuinte aduz, em síntese, ter promovido a mencionada ação com o fim de ver restituído o montante pago a título de FINSOCIAL referente ao ano de 1982.

Sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, tendo a União Federal interposto Recurso de Apelação, ao qual não foi dado provimento...

Verifica-se que o contribuinte, ao peticionar a inicial da ação judicial, requereu a restituição dos valores pagos a título de FINSOCIAL, mas, a posteriori, pugnou pela possibilidade de compensar tais débitos, no que teve o seu pedido deferido, conforme se verifica às fls. 25.

Nesta medida procedeu-se ao levantamento dos direitos creditórios do contribuinte a serem compensados, nos moldes da decisão judicial de fls. 20, com base nos valores fornecidos pelo contribuinte às fls. 66, tendo sido apurado um montante de R\$ 29.105,63 (..) contra a Fazenda Pública, valorizado este para a data de 01.01.96 (fls. 81).

Vale ressaltar que tais créditos foram objeto de compensação tanto no processo N° 10805200121/2004~80, quanto no processo N° 10805200028/2003-94. E segundo informações às fls. 41, o contribuinte efetuou compensações de débitos de COFINS no período de jul/96 a abril/98, além do período de Maio/98, este referente ao tributo já de sua sucessora.

O direito creditório contra a Fazenda Nacional no montante de R\$ 29.105,63 (...), valorizado este para a data de 01.01.96, foi reconhecido pelo Sr. Delegado de Santo André no processo 10805. 200028/2003-94.

Às fls. 97/107 foram juntados demonstrativos indicando que, após compensação, foi amortizada a parcela de R\$ 7.317,18 do débito de maio/98, restando em aberto o saldo de R\$ 18.494,18.

Em consequência, foi o lançamento revisto de ofício, conforme despacho de fls. 109 e demonstrativo de fls. 110, que indica débitos em aberto de R\$ 18.494,18 e R\$ 4.674,64 relativos respectivamente a maio e novembro/98.

Intimado em 19/06/2007 a recolher os saldos remanescentes ou a complementar a sua impugnação (fls. 113 e 118), o contribuinte manifestou-se em 16/07/2007, alegando que:

Relativamente a maio/98, o direito creditório reconhecido no processo 10805.200028/2003-94 no valor de R\$ 29.105,63 não corresponde ao determinado judicialmente nos autos da Ação Ordinária 939901-1, cujos cálculos de liquidação (doc. 2, fls.144/148) e demonstrativo anexo como doc. 3 (fls. 149) apontam o total a ser compensado de 68.585,97 UFIRS, sendo 46.830,50 UFIRS em benefício da Cofac, incorporada pela impugnante, e não apenas 35.112,04 UFIRS (R\$ 29.105,63).

Relativamente a novembro/98:

- a contribuinte Cofap ajuizou Medida Cautelar (processo 92.0066243-9) objetivando efetivar depósitos de Cofins de 05/92 a 10/93, a qual foi julgada improcedente em maio/94 (doc. 4, fls. 150/153);

- em maio/94, a Cofap formulou pedido de parcelamento da Cofins do período envolvido na Medida Cautelar mediante pagamento da prestação inicial (doc. 5, fls.154), objetivando quitar os débitos e efetuar o levantamento dos depósitos, sendo que tal pedido foi indeferido pelo Delegado da Receita Federal;

- em julho/94, a Cofap impetrou Mandado de Segurança - processo 94.0017495-0, pleiteando liminarmente o deferimento do pedido de parcelamento do débito, com o consequente levantamento dos depósitos, mas não logrou êxito, sendo os depósitos convertidos em renda (doc. 6, fls. 155/157);

- com a conversão dos depósitos e o encerramento das medidas judiciais, a prestação do pedido de parcelamento gerou um crédito a favor da Cofap;

- embora a origem do crédito esteja relacionada com o Mandado de Segurança 940017495-0, o referido saldo originou-se do pagamento da

prestação inicial do parcelamento da COFINS de 05/92 a 10/93, crédito que foi utilizado pela empresa Cofap Minas Componentes Automotivos Ltda conforme planilha anexa como doc 7 (fls. 158), restando quando de sua incorporação pela impugnante um saldo credor de 3.350,34 UFIRS, correspondente a R\$ 2.776,43 em 31/12/05 e a R\$ 4.674,67 atualizado pela Selic até 1/98.

Às fis. 161/164, a autoridade preparadora, ao encaminhar o processo para julgamento, informa, em síntese, que:

Para o PA 05/98, os cálculos de liquidação judicial apresentados às fls.144/148 incluem valores dos honorários advocatícios, além das custas judiciais dispendidas pelo autor, não compensáveis nos termos do art. 26, § 3º, VI, da IN SRF 600;

Para o PA 11/98, o contribuinte apresenta outra fonte de crédito para compensação, diversa do alegado em sua primeira impugnação: primeira parcela de parcelamento denegado, fato não demonstrado na planilha de fls. 58.

Em função das razões de defesa apresentadas relativamente ao débito do período de novembro/98 foi o processo encaminhado em diligência, por meio da Resolução da 5ª Turma de Julgamento da DRJ/Campinas, de nº 1.953/2008 (fls.172|176), nos termos do voto a seguir transcritos:

Impugnando a exigência, o contribuinte, entre outros argumentos de defesa, alega ter compensado o débito de Cofins exigido no valor de R\$ 4.674,67 para o período de novembro/98, com crédito proveniente de pagamentos de parcelamento que fora indeferido - pagamentos estes efetuados pela Cofap - Minas, incorporada pela ora autuada.

Para justificar sua alegação apresenta:

- cópia de Ata de Assembléias aprovando a incorporação da Cofap - Minas (doc. 12, fls. 47/56);
- cópia DARF indicando tratar-se de prestação inicial de parcelamento de Cofins recolhida em 05/05/94 (doc. 13, fls. 5 7);
- demonstrativo de fls. 58 (doc. 14) relacionando pagamentos mensais efetuados entre 25/05/1994 e 01/03/1995.

Ao encaminhar os autos para julgamento (fls. 164), a autoridade preparadora informa que, para o PA Il/98, o contribuinte apresenta outra fonte de crédito para compensação, diversa do alegado em sua impugnação inicial: primeira parcela de parcelamento denegado, fato não demonstrado na planilha de fls. 5 8.

Todavia, em sua defesa inicial o impugnante reporta-se ao Mandado de Segurança 94. 001 7495-0 e, nos itens 14 e 15 da mesma peça, alega que o saldo de crédito de Cofins utilizado na compensação do débito ora exigido para novembro/98 “originou-se dos pagamentos efetuados no parcelamento da COFINS de maio/92 a out/93, conforme cópia da guia DARF que anexa (doc.13), cujo pedido administrativo foi indeferido e que “a demonstração anexa (doc. 14) esclarece de que forma foi originado o crédito de R\$ 4.674,67 convalidando as compensações efetuadas na empresa incorporada (Cofap - Minas) e a

atualização do saldo até a data de sua efetiva compensação E, como mencionado, o DARF de fls. 57 (doc. 13) contém indicação de que se trata da prestação inicial do parcelamento mencionado. Já, do demonstrativo de fls. 58 (doc. 14), depreende-se que nele estariam relacionadas as demais prestações mensais pagas entre 25/05/94 e 01/03/95 e que teriam sido utilizadas em outras compensações, sendo indicado como saldo remanescente o mesmo valor utilizado na compensação de novembro/98. Na manifestação de fls. 124, o interessado acrescenta que, não tendo logrado êxito no Mandado de Segurança 94. 001 7495-0 em que pleiteou o deferimento do parcelamento e o levantamento dos depósitos, estes foram convertidos em renda. da União. Mas, como visto, em sua defesa inicial já havia feito menção à 1ª prestação do parcelamento como origem do crédito.

Portanto, considerando que se trata, aqui, de alegação de compensação entre tributos de mesma espécie, admitida no art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/97, que o débito pretensamente amortizado refere-se a novembro/98 e que, como crédito, é apontado valor decorrente de recolhimento efetuado em 05/05/1994 (item 13, fls. 03 e cópia do DARF de fls. 57, doc. 12 e 13), necessária se torna a verificação da existência, disponibilidade e suficiência de tal crédito.

Diante do exposto, para garantir o bom julgamento da lide, VOTO no sentido de encaminhar o presente processo à Delegacia da Receita Federal em Santo André/SP para que informe acerca do reconhecimento, disponibilidade e suficiência do crédito pleiteado.

Ao final, caso remanesça crédito tributário devido relativamente a novembro/98, o contribuinte deverá ser cientificado do resultado dos trabalhos fiscais, reabrindo-se prazo para complementação de sua defesa.

Em atendimento, a DRF em Santo André/SP, encaminhou os autos para a ARF de Itajubá/MG Jurisdição em que teria sido efetuado o pagamento ensejador do crédito.

A autoridade da ARF Itajubá/MG juntou os documentos de fls. 190/201 e, as fls. 202, informou:

(...) 2 - O DARF apresentado de fls. 57 (doc. 13) corresponde a pagamento efetuado pela COFAP Componentes Automotivos Ltda, CNPJ nº 21.133.657/0001- 05, com sede em Itajubá-MG. Embora conste do campo 1 "prestação inicial de parcelamento do COFINS no período de maio/92 a outubro/93 não localizamos o respectivo processo;

3 - O demonstrativo de fls 58 (doc 14) corresponde ao Pedido de Parcelamento da empresa COFAP Sistemas de Suspensão Ltda, CNPJ nº 22. 522. 452/0001 -76, com sede em Lavras - MG, jurisdicionada a ARF/Lavras/MG, processo administrativo nº 13654. 000101/94-09 (cópia fls. 193 a 198), processo deferido e posteriormente cancelado a pedido. O pagamento informado no demonstrativo de fls. 58 como sendo em 25/05/94 tem como data correta 05/05/94, conforme pesquisa no sistema de pagamentos SINALO6 (pesquisa de fls. 201), e que este pagamento corresponde a entrada do parcelamento para o processo

administrativo nº 13654000101/94-09. Ademais, faz necessário verificar onde o interessado compensou os créditos (R\$ 399.191, 92), para confirmação do saldo a compensar;

4- Conforme fls. 190 a 192, a empresa COFAP Sistemas de Suspensão Ltda, CNPJ nº 22.522.452/0001-76, foi incorporada pela COFAP Minas Componentes Automotivos Ltda, CNPJ nº 21.133.657/0001-05, em 31/10/2004, sendo esta incorporada pela COFAP Fabricadora de Peças Ltda, CNPJ nº 57.500.001/0001-12, em 24/03/1995.

Conforme legislação vigente a época da pretendida compensação, o Art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21/1997 prevê que a compensação independentemente de requerimento é possível "para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica", o que, salvo melhor juízo, não é o caso em questão.

Proponho o encaminhamento do presente processo À SEORT/DRF/Santo André para que o interessado se manifeste se houve Pedido de Compensação para o pagamento de fls. 57 e para o saldo do demonstrativo de fls. 58.

Solicitada manifestação do contribuinte (fls. 204), foi apresentada petição de fls. 207/209, acompanhada dos documentos de fls. 210/246, com os esclarecimentos e alegações a seguir sintetizados:

Esclarece que:

- o DARF de fls. 57 no valor de CR\$ 35.462.939,92 pago em 05/05/1994, não corresponde ao valor pago a maior pleiteado neste caso, devendo ser desconsiderado da análise deste processo;

- o crédito utilizado para amortização do débito de novembro/97, objeto deste processo, decorre dos DARF pagos pela empresa Cofap Sistemas de Suspensão Ltda. (CNPJ/MF 22.522.452/0001-76) no processo administrativo 13654.000101/94-09, conforme fls. 58, reproduzida às fls. 231, e demonstrativos de fls. 234/236;

Reitera que:

- a Cofap Minas (CNPJ 21.133.657/0001-05) incorporou totalmente a Cofap Suspensão (CNPJ 22.522.452/0001-76) em 31/10/1994, assumindo o pagamento do parcelamento em curso à época da incorporação;

- a Cofap Companhia Fabricadora de Peças - atual Cofap Fabricadora de Peças Ltda (CNPJ 57.500.001/0001-12), ora autuada, incorporou totalmente o patrimônio da Cofap Minas Componentes Automotivos Ltda (CNPJ 21.133.657/0001-05) em 24/03/1995, assumindo seus direitos e obrigações.

Acerca da utilização dos créditos, informa que, após incorporações, a Cofap Companhia compensou parcialmente os valores pagos a mais relativos ao parcelamento cancelado, com débitos de COFINS de sua filial em Lavras (CNPJ 57.500.001/0029-13), referentes aos períodos e apuração de março e abril de 1995 (fls. 245/246) e o saldo remanescente compensou em novembro de 1998 na sua matriz (CNPJ

57.500.001/0001-12), com o débito integrante do lançamento ora em litígio.

Acrescenta não terem sido efetuados pedidos de compensação à época, de acordo com a legislação vigente, pois foram feitas compensações de débitos de Cofins com créditos de Cofins da própria empresa (adquiridos por força das incorporações).

Reporta-se ao Quadro 2 (fls. 235) correspondente a reformulação do quadro 1 (fls. 234 e 38), em que o saldo a compensar originalmente indicado para 10/05/1995 passou, em função dos pagamentos relacionados pela ARF/Itajubá às fls. 201, de 3.350,34 UFIR (fls. 234 e 38) para 33.986,46 UFIR (fls. 235), alegando restar evidenciada a existência de saldo a compensar. Finaliza requerendo o cancelamento do Auto de Infração de fls. 60.

A ciência da decisão que manteve a exigência formalizada contra a recorrente ocorreu em 30/09/2010 (fl. 274).

Inconformada, a mesma apresentou, em 29/10/2010 (fl. 276), o recurso voluntário de fls. 276/295, onde se insurge contra o indeferimento parcial de seu pleito, conforme as razões abaixo sintetizadas:

a) que trata-se de Auto de Infração, no qual foram lançados supostos débitos de COFINS apurados nos meses de **maio e novembro de 1998**, no valor histórico de R\$ 82.287,42.

Quanto ao débito de maio de 1998

b) com relação ao débito de maio de 1998, informou ter se utilizado de crédito de FINSOCIAL, reconhecido judicialmente por meio da Ação Ordinária de Repetição de Indébito nº **000939901-1**, ajuizada pelas empresas **Cofac** Companhia Fabricadora de Componentes Automotivos e **Cofade** - Sociedade Fabricadora de Elastômeros, sendo que a primeira foi incorporada pela Cofap Cia Fabricadora de Peças, **atual Cofap** Fabricadora de Peças. Em razão da operação de incorporação, o crédito de FINSOCIAL, que lhe foi reconhecido na Ação Ordinária acima, foi sucedido pela Recorrente; que o utilizou para compensação de débitos próprios de COFINS apurados em junho/96 a março/98 e maio/98.

c) que a Autoridade Administrativa, informou que, em relação à Ação Ordinária nº 00.0939901-1, “procedeu-se o levantamento dos direitos creditórios do contribuinte a serem compensados (...) tendo sido apurado um montante de R\$ 29.105, 63 (...)” e que “tais créditos foram objeto de compensações tanto no processo nº 10805.200121/2004- 80, quanto no processo nº 10805.200028/2003-94 (...)” e, ainda, que “o direito creditório contra a Fazenda Nacional no montante de R\$ 29.105.63 (...) foi reconhecido no processo 10805.200028/2003-94.

d) após proceder à revisão de ofício do lançamento, o Fisco reconheceu parcialmente o direito da Recorrente ao crédito de FINSOCIAL, amortizando parcialmente o débito original de COFINS de maio de 1998 correspondente a R\$ 25.811,36. O valor amortizado foi de R\$ 7.317,18 do débito original, restando em aberto o valor de R\$ 18.494,18.

e) diante disso, foi novamente intimada a se pronunciar e protocolou manifestação esclarecendo que relativamente à compensação do débito da competência de maio/98, o crédito de FINSOCIAL, reconhecido no processo administrativo nº 10805.200028/2003-94, no valor de R\$ 29.105,63, não corresponde efetivamente àquele reconhecido na ação ordinária nº 00.0939901-1, explicando com mais detalhes a operação;

f) após prestados esses esclarecimentos, a Fiscalização, ao encaminhar o processo para julgamento, informou que em relação ao crédito utilizado para a compensação do débito da competência de maio/98, os cálculos de liquidação judicial apresentados pela Recorrente **teriam incluído valores referentes a honorários advocatícios e custas judiciais**, não compensáveis nos termos do art. 26, §3º, VI, da IN SRF 600.

g) quando da análise do pleito, a DRJ de Campinas afirmou que quanto ao crédito de FINSOCIAL utilizado para compensação do débito de maio/1998, os cálculos de liquidação judicial apresentados não especificavam quais parcelas do crédito teriam sido conferidas às empresas Cofade e Cofac. (...) *“Do crédito total, a impugnante indica, em seu demonstrativo de fls. 149, que a parcela de 68,28% seria a ela referente e o restante à outra empresa. Mas não 'traz qualquer elemento documental hábil a subsidiar tal indicação’*”. Além disso, afirmou-se que o montante do crédito utilizado para compensação do débito de maio/1998, englobou valores concernentes a honorários advocatícios e custas judiciais, os quais não são passíveis de (compensação com débitos de natureza tributária)

Assim, após revisão de ofício do lançamento, foi mantida a cobrança do valor principal do débito de maio/1998, no valor de R\$ 18.494,18.

Quanto ao débito de novembro de 1998

a) quanto ao suposto débito de COFINS da competência de novembro/98, a Recorrente esclareceu, que tal exigência seria decorrente de mero erro de preenchimento de sua DCTF, em razão de equívoco na indicação do número da ação judicial originária do crédito utilizado para compensação do débito ora exigido. Nesta oportunidade informou que o crédito utilizado seria aquele oriundo do Mandado de Segurança nº 94.0017495-0;

b) ocorre que, ao analisar preliminarmente as razões apresentadas pela Recorrente, a Fiscalização informou que "em consulta as fases do processo judicial [mandado de -segurança nº 94. 0017495-0]", foi observado “que o pedido da segurança foi julgado improcedente na data de 15/12/94, conforme se verifica às folhas 84”, motivo pelo qual manteve integralmente a exigência do débito de COFINS da competência de **novembro/98**, no valor de R\$ 4.676,64;

c) que o Fisco determinou a baixa dos autos em diligência para a ARF de Itajubá/MG, visando confirmar a existência e suficiência do referido crédito tributário. Ao analisar o processo, a autoridade da referida Agência da Receita Federal informou que “o DARF de fls. 57 (doc. 13) corresponde a pagamento efetuado pela Cofap Minas (...). O demonstrativo de fls. 58 (doc 14) corresponde ao Pedido de Parcelamento da empresa Cofap Sistemas de Suspensão Ltda (...). Conforme legislação vigente à época da pretendida compensação, o art. 14 da IN SRF nº 21/1997, prevê que a compensação independente de requerimento é possível “para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica”, o que, salvo melhor juízo, não é o caso em questão”.

d) que em 07/04/2009, a Recorrente apresentou petição à DRF de Santo André/SP esclarecendo que não foram transmitidas DCOMP para estas compensações (posto que se referiam a créditos e débitos do mesmo imposto (COFINS) apurados pela mesma pessoa jurídica, e à época, não se exigia a transmissão de requerimentos formais de compensação (art. 14 da IN 21/1997). Explicou, primeiramente, que o DARF de fls. 57 (no valor de Cr\$ 35.462.939,92), pago em 05/05/94 pela, Cofap Minas Componentes Automotivos Ltda., não correspondia ao crédito pleiteado para compensação do débito de COFINS apurado em novembro/98.

e) que o acórdão recorrido, entendeu que o argumento levantado pela ARF de Itajubá, no sentido de que seria necessária a formalização de pedido de compensação pela Recorrente para a compensação do débito de COFINS, estaria totalmente superado. No entanto, o acórdão entendeu que para admitir eventual erro no preenchimento da DCTF (ao indicar que o crédito seria decorrente de processo judicial) e, assim, justificar sua falta de retificação, a Recorrente deveria ter apresentado, além de identificação e prova dos recolhimentos a maior, **prova de que efetuou tempestivamente a compensação alegada em sua contabilidade.**

f) com base nesse argumento, foi mantido o lançamento do débito de COFINS apurado em **novembro/98, no valor de R\$ 4.674,64** Por todo acima exposto e demais razões que serão tratadas nesses autos, requer que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para reformar o Acórdão proferido pela DRJ em Campinas, cancelando-se o lançamento dos débitos de COFINS das competências de maio e novembro/98, nos valores de R\$ 18.494,18 e R\$ 4.674,67.

Requer, por fim, que se entenda necessário, a baixa dos presentes autos em diligência, para que sejam comprovadas as alegações da Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra

Admissibilidade do recurso

Conforme relatado, a ciência da decisão de primeira instância se deu em 30/09/2010 (fl. 274). Por sua vez, o recurso voluntário foi apresentado em 29/10/2010 (fl. 276), tempestivamente, portanto.

Quanto à matéria, esta se encontra dentre os assuntos que são da competência desta Turma de julgamento. O montante em litígio também está dentro do limite de alçada de Turma Especial.

Do mérito

Como visto, trata o presente processo do Auto de Infração relativo a COFINS, lavrado em 16/06/2003 (fls. 64/70), formalizando crédito tributário em virtude da não

comprovação do processo judicial indicado para compensação sem DARF dos débitos declarados, para os períodos de **maio e novembro de 1998**.

1) Quanto ao débito de maio de 1998

Em relação ao débito de maio de 1998, informa a Recorrente ter se utilizado de crédito de FINSOCIAL, reconhecido judicialmente por meio da Ação Ordinária de Repetição de Indébito nº 000939901-1, ajuizada pelas empresas Cofac Companhia Fabricadora de Componentes Automotivos e Cofade - Sociedade Fabricadora de Elastômeros, sendo que a primeira foi incorporada pela Cofap Cia Fabricadora de Peças, atual Cofap Fabricadora de Peças, ora Recorrente. Em razão da operação de incorporação, o crédito de FINSOCIAL, que lhe foi reconhecido na Ação Ordinária acima, foi sucedido pela Recorrente; que o utilizou para compensação de débitos próprios de COFINS apurados em junho/96 a março/98 e maio/98.

Quando da análise da defesa apresentada pela Recorrente, verifica-se que a Autoridade Administrativa, informou que, em relação à Ação Ordinária nº 00.0939901-1, “procedeu-se o levantamento dos direitos creditórios do contribuinte a serem compensados (...) tendo sido apurado um montante de R\$ 29.105, 63 (...)” e que “tais créditos foram objeto de compensações tanto no processo nº 10805.200121/2004- 80, quanto no processo nº 10805.200028/2003-94 (...)” e, ainda, que “o direito creditório contra a Fazenda Nacional no montante de R\$ 29.105.63 (...) foi reconhecido no processo 10805.200028/2003-94.

Após proceder à revisão de ofício do lançamento, o Fisco reconheceu parcialmente o direito da Recorrente ao crédito de FINSOCIAL, amortizando parcialmente o débito original de COFINS de maio de 1998 correspondente a R\$ 25.811,36. O valor amortizado foi de R\$ 7.317,18 do débito original, restando em aberto o valor de R\$ 18.494,18.

A DRJ de Campinas afirmou que quanto ao crédito de FINSOCIAL utilizado para compensação do débito de maio/1998, os cálculos de liquidação judicial apresentados não especificavam quais parcelas do crédito teriam sido conferidas às empresas **Cofade** e **Cofac**. Veja-se trechos do Acórdão abaixo reproduzido:

(...) Contudo, os cálculos de liquidação apresentados como doc. 2, às fls.144/ 148, que já haviam sido juntados pela autoridade preparadora às fls. 82/86 para justificar sua apuração, não discriminam as parcelas relativas a cada Empresa Autora. Do crédito total, a impugnante indica, em seu demonstrativo de fls. 149, que a parcela de 68,28% seria a ela referente e o restante à outra empresa. Mas não traz qualquer elemento documental hábil a subsidiar tal indicação.

(...) Além disso, dos cálculos de liquidação invocados pela defesa, vê-se que o valor total apontado pela impugnante (68.585,9786 UFIR) corresponde ao crédito geral das autores em UFIR, ou seja o principal corrigido mais juros de mora, acrescido de honorários advocatícios e custas, e não apenas à parcela do principal, e juros, reconhecida em juízo a título de Finsocial pago a maior. Já, a ação judicial, que motivou a liquidação mencionada, teve por objeto a contribuição recolhida a maior e somente o valor a ela relativo é passível de compensação, até porque, no âmbito tributário, o art. 170 do CTN somente admite tal forma de extinção mediante a utilização de créditos de natureza tributária.

Assim, ausentes provas documentais capazes de justificar a oposição ao crédito admitido e que foi suficiente para amortizar apenas a parcela de R\$ 7.317,18 do débito de maio/98, impõe-se a manutenção do valor principal remanescente para tal período.

Como visto, asseverou-se que o montante do crédito utilizado para compensação do débito de maio/1998, englobou valores concernentes a honorários advocatícios e custas judiciais, os quais não são passíveis de (compensação com débitos de natureza tributária). Assim, após revisão de ofício do lançamento, foi mantida a cobrança do valor principal do débito de maio/1998, no valor de R\$ 18.494,18.

Em seu recurso voluntário, aduziu a Recorrente esclarecer que a Ação Ordinária de Repetição de Indébito nº 000939901-1, foi proposta pelas empresas Cofac Companhia Fabricadora de Componentes Automotivos (incorporada pela Cofap Cia Fabricadora de Peças atual Cofap Fabricadora de Peças Ltda.) e Cofade Sociedade Fabricadora de Elastômeros, visando a garantir o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, no período de junho a dezembro/82.

Alega que após o trânsito em julgado da decisão favorável às Empresas (Cofac e Cofade), procedeu-se a liquidação da sentença para apuração do benefício econômico conferido pela demanda judicial. De acordo com os cálculos da liquidação de sentença, já juntados aos autos do presente processo (fls. 392/395 - doc. 1), os créditos reconhecidos na Ação Ordinária nº 00.0939901-1, correspondiam a Cr\$ 50.796.824,04 (68.585,9786 UFIR), conforme demonstrativo de fls. 285.

Afirma que o valor do crédito reconhecido nos autos da Ação Ordinária nº 00.0939901-1, passível de compensação com débitos tributários, ou seja, dispensados os valores dos honorários e custas judiciais, totalizou o montante de Cr\$ 46.116.879,51. equivalente a R\$ 62.267,09. Considerando os recolhimentos indevidos realizados pela Cofac Companhia Fabricadora de Componentes Automotivos (incorporada pela Cofap Cia Fabricadora de Peças atual Cofap Fabricadora de Peças Ltda.) no período de junho a dezembro/82 (comprovantes de recolhimento fls. 392/400 - doc 2), é possível identificar o percentual do crédito que cabia à referida empresa, conforme se demonstra por meio da tabela demonstrativa à fl. 286 do recurso voluntário.

Assim, considerando os valores indevidamente recolhidos pela empresa Cofac Componentes Automotivos Ltda (incorporada pela Cofap Cia Fabricadora de Peças atual Cofap Fabricadora de Peças Ltda.), a título de FINSOCIAL, no período de junho a dezembro/82, se conclui que a esta foi conferido crédito no valor de R\$ 35.232,99 que, em percentuais, corresponde a 68,28% do crédito reconhecido nos autos da Ação Ordinária nº 00.0939901-1. Diante do crédito reconhecido em seu favor, a Cofac utilizou o valor de R\$ 35.232,99, no qual não estão incluídos valores de custas e honorários advocatícios, para compensar débitos próprios de COFINS, inclusive a maior parte do débito apurado na competência de maio/98, conforme demonstrado da tabela de fls. 287 a 288.

Ao final, ressalta que conforme se verifica na planilha fls. 287/288, o crédito de R\$ 35.232,99, seria suficiente para compensar apenas parte do débito de COFINS apurado na competência de maio/98, no valor de R\$ 25.811,36, remanescendo saldo devedor no valor de R\$ 8.803,17 (R\$25.811,36 - R\$17.008,19), e não de R\$ 18.464,18, conforme apurado pelo Fisco. Diante disso, a Recorrente apresenta o DARF, visando comprovar o pagamento do saldo devedor remanescente do débito de maio/98, no valor histórico de R\$ 8.803,17 (fl. 402).

2) Quanto ao débito de novembro de 1998

No que se refere ao débito de COFINS da competência de novembro/98, a Recorrente esclarece, que tal exigência seria decorrente de mero erro de preenchimento de sua DCTF, em razão de equívoco na indicação do número da ação judicial originária do crédito utilizado para compensação do débito ora exigido. Nesta oportunidade informou que o crédito utilizado seria aquele oriundo do Mandado de Segurança nº 94.0017495-0.

Ao analisar as razões apresentadas pela Recorrente, a Fiscalização informou que "em consulta as fases do processo judicial do mandado de segurança nº 94. 0017495-0", foi observado "que o pedido da segurança foi julgado improcedente na data de 15/12/94, conforme se verifica às folhas 84", motivo pelo qual manteve integralmente a exigência do débito de COFINS da competência de **novembro/98**, no valor de R\$ 4.676,64 No Acórdão, a DRJ alega que a Recorrente não teria comprovado, que efetuou tempestivamente a compensação por meio de documentos fiscais hábeis, motivo pelo qual desnecessária se mostraria a realização de diligências para verificar a existência, suficiência e disponibilidade do crédito alegado, conforme trecho abaixo reproduzido:

(...) O interessado, no complemento a sua defesa apresentado em 07/04/2009 (fls. 207/209), limitou-se a identificar o crédito como decorrente de DARF recolhidos pela Cofap Sistemas de Suspensão e a defender que esta já havia sido incorporada.

Assim, ausente prova da efetivação da compensação, na escrituração, do débito de novembro/98 com o alegado crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior, revendo posicionamento anteriormente adotado por esta 5ª Turma, desnecessária se mostra a realização de diligência para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito alegado, impondo-se a manutenção do valor principal lançado para o período de novembro/98 (grifei).

Agora, em fase de recurso voluntário, a Recorrente apresenta documentos contábeis, alegando que comprova que a compensação foi tempestivamente efetuada com crédito que era mais do que suficiente para a quitação da integralidade do débito de COFINS da competência de novembro de 1998.

Alega que, (...) "os documentos contábeis juntados ao presente recurso comprovam que a referida compensação foi devidamente escriturada pela Recorrente em seus livros fiscais. As cópias do Diário Geral nº 960 do ano-calendário de 1998, da Empresa Cofap Companhia Fabricadora de Peças atual Cofap Fabricadora de Peças - ora Recorrente identificam o valor compensado de R\$ 4.674,67 nas contas 213601 e 114230", conforme o doc. nº 4 juntado às fls. 404 a 411.

Afirma que o crédito utilizado pela Recorrente para compensação do débito de COFINS de novembro/98, é decorrente do pagamento de prestações do parcelamento controlado por meio do processo administrativo nº 13654.000101/94-09. O valor total dos DARFs pagos pela empresa Cofag Sistemas de Suspensão (incorporada pela empresa Cofap Minas Componentes Automotivos Ltda. e posteriormente pela Cofap Cia Fabricadora de Peças, atual Cofap Fabricadora de Peças Ltda.) atingiu o montante de 599.334,04 UFIRs, conforme guias de pagamento relacionadas no demonstrativo de fls. 291/291.

Posto isto, repisa que o crédito decorrente dos pagamentos efetuados pela empresa Cofap Suspensão no Processo nº 13654000101/94-09 era mais do que suficiente para o pagamento integral do débito ora autuado, no valor de R\$ 4.674,67.

Ao final, às fls. 292 a 294, elabora um detalhamento trazendo seus argumentos objetivando comprovar a tempestividade deste procedimento de compensação levado a efeito pela Recorrente. Conforme já apontado, a Recorrente efetuou depósitos judiciais nos autos da Medida Cautelar nº 92.0066243-9, relativos a débitos próprios de COFINS apurados no período de maio/92 a outubro/93. No entanto, a referida ação judicial foi julgada improcedente.

Conclusão

Ante a todo o acima exposto e visando comprovar os fatos alegados primando pela verdade material, a Recorrente em seu recursos voluntário, junta aos autos, cópia dos seguintes documentos: Livro Diário, Demonstrativos de cálculos no corpo do Recurso Voluntário, e outros documentos comprobatórios como DARF, parcelamentos, ações Judiciais, etc (fls. 276 a 420), visto que, parte deles, foram trazidos extemporaneamente pelo contribuinte e, portanto, não foram analisados pelo Fisco.

Neste passo, não resta dúvida de que a adoção do princípio da verdade material no processo administrativo fiscal consiste numa providência que resulta na melhor aplicação do direito e da justiça por isso deve sempre ser perseguida.

Com base nessas considerações, devido às particularidades do caso concreto e antes do julgamento do mérito, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), voto pela conversão do julgamento em DILIGÊNCIA, devendo os autos retornarem à **DRF do domicílio tributário** da recorrente, para, com base nos documentos constante dos autos, **proceder as análises e emitir parecer conclusivo sobre:**

1) Quanto ao débito de maio de 1998

1.1 – verificar se, conforme afirma a Recorrente, após o trânsito em julgado da decisão favorável às Empresas (Cofac e Cofade), procedeu-se a liquidação da sentença para apuração do benefício econômico conferido pela demanda judicial e se, de acordo com os cálculos da liquidação de sentença, já juntados aos autos do presente processo (doc. 1 – fls. 392/395), os créditos reconhecidos na Ação Ordinária nº 00.0939901-1 correspondiam a Cr\$ 50.796.824,04 (68.585,9786 UFIR), de acordo com o demonstrativo apresentado às fls. 285;

1.2 - se, o valor do crédito reconhecido nos autos da Ação Ordinária nº 00.0939901-1, passível de compensação com débitos tributários, ou seja, **dispensados os valores dos honorários e custas judiciais**, totaliza realmente o montante de Cr\$ 46.116.879,51, equivalente a R\$ 62.267,09 e considerando os recolhimentos alegados indevidos realizados pela **Cofac** - Companhia Fabricadora de Componentes Automotivos (incorporada pela **Cofap** Cia Fabricadora de Peças atual Cofap Fabricadora de Peças Ltda.) no período de junho a dezembro/82 (comprovantes de recolhimento em anexo - doc 2 – fls. 392/400), sendo possível identificar se o percentual do crédito que cabia à referida empresa, confere com o demonstrado por meio da tabela demonstrativa à fl. 286 (recurso voluntário);

1.3 - Confirmar ou não, as seguintes cálculos e alegações da Recorrente:

1.3.1 - considerando os valores indevidamente recolhidos pela empresa **Cofac** Componentes Automotivos Ltda (incorporada pela Cofap Cia Fabricadora de Peças atual Cofap Fabricadora de Peças Ltda.), a título de FINSOCIAL, no período de junho a dezembro/82, se conclui que a esta foi conferido crédito no valor de R\$ 35.232,99 que, em percentuais, corresponde a 68.28% do crédito reconhecido nos autos da Ação Ordinária nº 00.0939901-1. Diante do crédito reconhecido em seu favor, a Cofac utilizou o valor de R\$ 35.232,99, no qual não estão incluídos valores de custas e honorários advocatícios, para compensar débitos próprios de COFINS, inclusive a maior parte do débito apurado na competência de maio/98, conforme demonstrativo da tabela às fls. 287 a 288.

1.3.2 – verificar se na planilha acima, o crédito de R\$ 35.232,99, seria suficiente para compensar parte do débito de COFINS apurado na competência de maio/98, no valor de R\$ 25.811,36, remanescendo saldo devedor no valor de R\$ 8.803,17 (R\$25.811,36 - R\$17.008,19), e não de R\$ 18.464,18, conforme apurado pelo Fisco. Diante disso, a Recorrente apresenta um DARF, visando comprovar o pagamento do saldo devedor remanescente do débito referente a **maio/98**, no valor histórico de R\$ 8.803,17 (fl. 402).

2) Quanto ao débito de novembro de 1998

Aduz que tal exigência seria decorrente de mero erro de preenchimento de sua DCTF, em razão de equívoco na indicação do número da ação judicial originária do crédito utilizado para compensação do débito ora exigido. Nesta oportunidade informou que o crédito utilizado seria aquele oriundo do Mandado de Segurança nº 94.0017495-0. Agora, nesta fase, a Recorrente apresenta cópia de documentos contábeis, alegando que comprova que a compensação foi tempestivamente efetuada com crédito que era mais do que suficiente para a quitação da integralidade do débito de COFINS da competência de novembro de 1998, verificar:

2.1 – conforme alegado, se o crédito utilizado pela Recorrente para compensação do débito de COFINS de novembro/98, é decorrente do pagamento de prestações do parcelamento controlado por meio do PAF nº 13654.000101/94-09. O valor total dos DARFs pagos pela empresa **Cofag** Sistemas de Suspensão (incorporada pela empresa **Cofap** Minas Componentes Automotivos Ltda. e posteriormente pela Cofap Cia Fabricadora de Peças, atual **Cofap** Fabricadora de Peças Ltda.) atingiu o montante de 599.334,04 UFIRs, conforme guias de pagamento relacionadas no demonstrativo de fls. 291/292.

2.2 – se os documentos contábeis juntados ao presente recurso comprovam que a referida compensação foi devidamente escriturada pela Recorrente em seus livros fiscais. Para tanto, junta as cópias do Diário Geral nº 960, do ano-calendário de 1998, da Empresa **Cofap** Companhia Fabricadora de Peças atual **Cofap** Fabricadora de Peças - ora Recorrente, que identifica o valor compensado de R\$ 4.674,67 nas contas 213601 e 114230, conforme o doc. nº 4 às fls. 404 a 411.

2.3 – se, conforme repisa a Recorrente, o crédito decorrente dos pagamentos efetuados pela empresa **Cofap** Suspensão no PAF nº 13654000101/94-09, era suficiente para o pagamento integral do débito ora autuado, no valor de R\$ 4.674,67.

3) por fim, verificar a questão da tempestividade desta compensação, uma vez que às fls. 292 a 294 de seu recurso, a Recorrente elabora detalhamentos de seus argumentos, objetivando comprovar essa tempestividade, no que se refere ao procedimento de compensação que foi levado a efeito nestes autos.

Processo nº 10805.001751/2003-92
Resolução nº **3802-000.381**

S3-TE02
Fl. 438

Em seguida, seja cientificada a recorrente, para, querendo, dentro do prazo fixado, manifeste-se sobre as conclusões exaradas no citado parecer. Após, retornem-se os autos a esta **2ª Turma Especial/3ª Seção**, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra